

LEI Nº 2.832, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a vacinação anti-rábica em cães e gatos, as responsabilidades, a apreensão e destinação dos animais, dos maus tratos a animais, o controle reprodutivo de cães e gatos, a educação e propriedade responsável dos mesmos.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.953/05, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

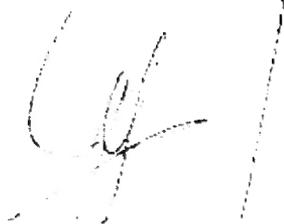
Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça definida ou sem raça definida no município de Ibitinga, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

CAPÍTULO II
DA VACINAÇÃO

Art. 2º - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observando a data para a revacinação, seja ela em campanhas promovidas pelo município, em clínicas particulares ou no órgão municipal competente.

Parágrafo Único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo governo e no órgão municipal competente.

Art. 3º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal, como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual e posse do animal.



§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo à Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- I) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- II) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- III) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- IV) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- V) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- VI) identificação do médico veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.

§ 2º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO

Art. 4º - Todo animal que apresente comportamento inadequado ou de agressividade, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar focinheira, coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, de acordo com a Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, e Decreto nº 48.533, de 09 de março de 2004.

Parágrafo Único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá ao proprietário multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal.

Art. 5º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.



§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas, prestadores desses serviços, possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, caberá ao proprietário do animal ou animais:

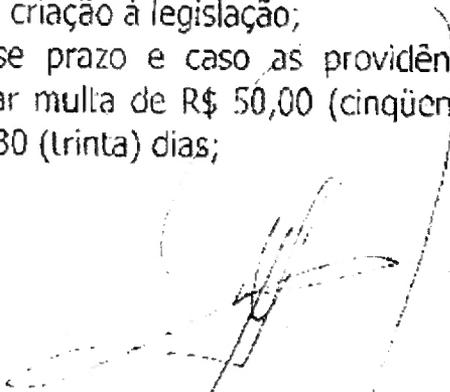
- I - Intimação para regularização da situação em 30 dias;
- II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- III - A multa será acrescida de 50% a cada reincidência.

Art. 6º - Não será permitida, em zona urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, esse número poderá ser alterado, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo, deverá:

- I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;
- II - Findo esse prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;



III - Findo o prazo, a multa será aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 7º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, Vigilância Sanitária Municipal, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, caberá:

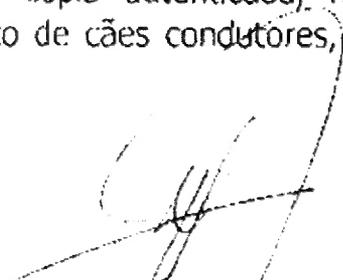
I - Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 8º - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.



Art. 9º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal.

Art. 10 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses, Vigilância Sanitária, antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 11 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais.

Art. 12 - Será apreendido animal bravo, doente ou abandonado, quando solicitado por qualquer pessoa da população ou pelo proprietário, desde que o animal esteja colocando em risco a saúde pública e a integridade física das pessoas.

§ 1º - Cães e gatos apreendidos conforme o disposto neste artigo deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

I - No caso de acidente de mordedura por cães e/ou gatos errantes (sem proprietário), estes poderão ficar em observação por 10 dias, ou, dependendo da gravidade da mordedura e do estado de saúde do animal, este será sacrificado de imediato e a cabeça enviada ao órgão estadual competente, para exame comprobatório de raiva.

§ 2º - Os animais errantes apreendidos pelo órgão municipal, por doença, somente poderão ser resgatados se atestado por agente sanitário de que a causa ensejadora da apreensão não mais subsista ou tenha sido providenciado, pelo resgatante, o tratamento específico adequado.



I - Fica autorizado ao resgatante, e às suas expensas, conduzir o animal ao veterinário ou a visita deste profissional onde o animal encontra-se apreendido.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com alimentação, proteção contra intempéries naturais e separados, conforme determinação do médico veterinário.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação por entidades protetoras de animais com prazo de 03 dias;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente com prazo de mais 03 dias;

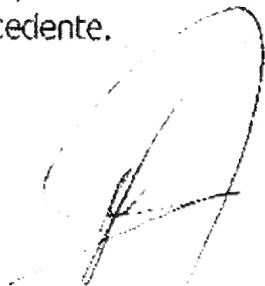
III - a partir do sétimo (7º) dia, não satisfeitos os itens anteriores, a destinação dos animais ficará a critério do Chefe do Centro de Zoonoses.

§ 5º - A divulgação referente à apreensão de animais será feita regularmente através de documentação afixada à disposição da população no Centro de Controle de Zoonoses e na unidade central do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, no setor de Vigilância Sanitária.

§ 6º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 13 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a identificação e endereço do reclamante, visando à comprovação da posse.

Art. 14 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira, comprovante de vacinação e comprovante de recolhimento da multa, caso procedente.



Parágrafo Único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

CAPÍTULO V DOS MAUS-TRATOS DOS ANIMAIS

Art. 15 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- I- submetê-los a qualquer prática que cause privação de alimentos, ferimentos, golpes ou morte;
- II- mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como de alimentação adequada e água;
- III- obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores a suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- IV- transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;
- V- utilizá-los em rituais religiosos e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VI- abatê-los para consumo;
- VII- sacrificá-los com métodos não humanitários.

Art. 16 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos, deverá:

- I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar irregularidades nos seguintes prazos:
 - a) imediatamente;
 - b) em 7 dias;
 - c) em 15 dias;
 - d) em 30 dias.



II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais) e comunicar ao órgão municipal integrante do SINASA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito à multa em dobro e denúncia para providências cabíveis, através do Ministério Público.

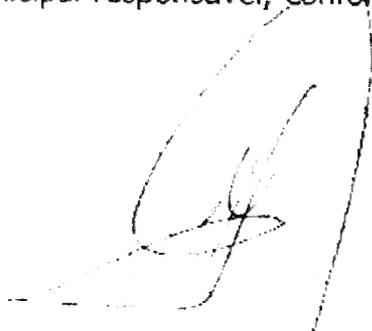
Art. 17 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda a apresentação de obstáculos ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) dobrados na reincidência.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 18 - Caberá ao órgão municipal responsável pela execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos através da castração e da doação de animais já castrados, com o objetivo de diminuir número de cães e gatos nas ruas do município, evitando-se nascimento de novas ninhadas para que depois de anos não seja necessário sacrificar sua prole.

§ 1º - Serão castrados todos os animais comprovadamente do município de Ibitinga, através da Carteira de Vacinação, que procurem o serviço no órgão competente, agendem antecipadamente a cirurgia que será realizada dentro dos prazos determinados pelo órgão municipal responsável, conforme sua capacidade e disponibilidade.



I - Somente terão prioridades para o agendamento da cirurgia os proprietários de animais cuja renda familiar não ultrapasse a 02 salários mínimos vigentes no país.

§ 2º - No dia marcado para a cirurgia, o veterinário responsável fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, para concluir se o mesmo tem condições físicas para ser submetido ao procedimento cirúrgico.

§ 3º - O proprietário preencherá um termo de responsabilidade pelo jejum do animal, pela ciência dos riscos anestésicos e pelos cuidados pós-operatórios, autorizando a esterilização.

§ 4º - O veterinário responsável pela esterilização fornecerá ao proprietário instruções sobre pós-operatório e sobre a data de retorno ao órgão competente, quando houver necessidade.

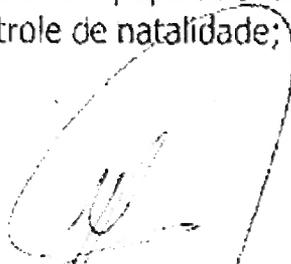
CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 19 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses orientará a população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parceiros e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo Único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 20 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- I - a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- II- zoonoses;
- III- cuidados e manejos dos animais;
- IV- problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e a importância do controle de natalidade;
- V- esterilização;



VI- legislação;

VII- ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 21 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras dos animais a atuarem como pólos irradiadores sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 22 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo Único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 dias;

II - Persistindo a situação, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dobrada na reincidência.

Art. 23 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses dará publicidade desta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 24 - Os valores correspondentes às multas da presente lei serão reajustados anualmente, de acordo com o índice oficial utilizado pelo município de Ibitinga.

§ 1º - As multas deverão ser pagas em 30 dias. Após esse prazo, serão acrescidas de multa e demais acréscimos legais.

§ 2º - As multas deverão ser recolhidas em guias próprias do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, Vigilância Sanitária.

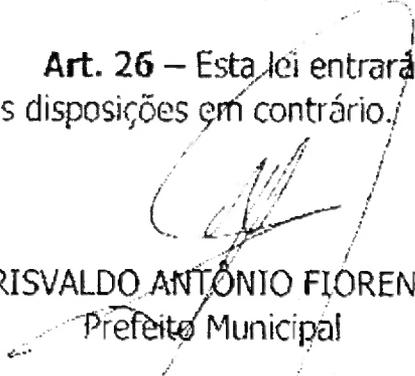


CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 24 - O Centro de Controle de Zoonozes atuará de maneira conjunta com a Vigilância Epidemiológica do Município de Ibitinga, a fim de se controlarem doenças que são transmissíveis naturalmente entre animais e seres humanos, como: raiva, leptospirose, tuberculose, brucelose, toxoplasmose, teníase, cisticercose, doenças transmitidas por vetores, como dengue, febre amarela, malária, leishimaniose, doença de chagas, febre maculosa, além de atuar na prevenção de agravos causados pelos animais peçonhentos, como serpentes, escorpiões, aranhas, lacraias, abelhas e outros.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FLORISVALDO ANTÔNIO FLORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração, em 22 de novembro de 2005.

MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo